

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.846, DE 2002

Regulamenta a profissão de cabeleireiro, barbeiro, manicuro e pedicuro.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.846, de 2002, de autoria do Ilustre Deputado Marcelo Teixeira, visa regulamentar a profissão de cabeleireiro, barbeiro, manicuro e pedicuro.

A proposição fundamentalmente estabelece os requisitos para o exercício das profissões, sendo o principal a habilitação em cursos específicos de barbeiro, manicuro e pedicuro, mantidos por entidades oficiais ou privadas reconhecidas.

Em sua justificação, o autor alega que é de suma importância para os profissionais o reconhecimento de seus labores como fator de valorização do ofício que exercem e do papel que desempenham na sociedade moderna.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 6.995, de 2002**, de autoria do Ilustre Deputado José Carlos Coutinho, que *Regulamenta a profissão de manicuro e pedicuro e dá outras providências*;
- **PL nº 7.011, de 2002**, de autoria do Ilustre Deputado José Carlos Coutinho, que *Regulamenta a profissão de cabeleireiro, auxiliar de cabeleireiro e barbeiro, e dá outras providências*;
- **PL nº 7.494, de 2002**, de autoria do Ilustre Deputado Milton Monti, que *Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de cabeleireiro e dá outras providências*;
- **PL nº 1.360, de 2003**, de autoria do Ilustre Deputado Rubens Otoni, que *Dispõe sobre o exercício da profissão de barbeiro, cabeleireiro, depilador, manicure, pedicure e maquiador*;
- **PL nº 1.942, de 2003**, de autoria da Ilustre Deputada Terezinha Fernandes, que *Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cabeleireiro, Esteticista, Manicura, Pedicura e Similares e dá outras providências*;
- **PL nº 1.953, de 2003**, de autoria do Ilustre Deputado Alberto Fraga, que *Dispõe sobre a regulamentação da profissão de cabeleireiro e maquiador*;
- **PL nº 2.409, de 2003**, de autoria do Ilustre Deputado João Mendes de Jesus, que *Regulamenta a profissão de cabeleireiro, auxiliar de cabeleireiro, barbeiro, manicure e pedicure*;
- **PL nº 4.806, de 2005**, de autoria do Ilustre Deputado Vander Loubet, que *Regulamenta o exercício das profissões de Cabeleireiro, de Barbeiro e atividades afins*.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada no dia 8 de novembro de 2005, aprovou

unanimemente o Projeto de Lei n.º 6.846, de 2002, e os apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, o Ilustre Deputado Vicentinho.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão no Projeto de Lei n.º 6.846, de 2002, e apensados, bem como no Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

No entanto, ressalvamos algumas incorreções relativas às normas que regem a elaboração legislativa, a saber:

Os arts 4º e 6º dos Projetos de Lei nºs 1.942 e 1.953, respectivamente, ambos de 2003, autorizam a criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Cabeleireiros, nos termos da Lei nº 9.649, de 1998.

Quanto a essas entidades, o art. 58 da referida lei, estabelece que os *serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa*.

No entanto esse dispositivo teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal em decisão do dia 7 de novembro de 2002, que confirmou suspensão anterior concedida em vista do pedido de medida

cautelar na ADIN nº 1.717-6-DF.

Assim, hoje, os referidos conselhos são considerados autarquias federais, o que caracteriza a inconstitucionalidade de tais dispositivos por afrontarem o parágrafo 1º do art. 61 da Carta Magna que estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

Ademais, o fato de serem autorizativos, os dispositivos não modificam o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa.

Propomos, dessa forma, sanar tais inconstitucionalidades por meio das emendas supressivas anexas.

Quanto à técnica legislativa merece reparos o Projeto de Lei n.º 7.494, de 2002, no seu art. 5º, que contém cláusula revogatória geral, em desacordo com o art. 9º a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Esse último artigo estabelece que quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Tal adequação será feita por meio de emenda supressiva anexa.

Diante do acima exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 6.846, de 2002; 6.995, de 2002; 7.011, de 2002; 7.494, de 2002; 1.360, de 2003; 1.942, de 2003; 1.953, de 2003; 2.409, de 2003; 4.806, de 2005 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as emendas supressivas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.494, DE 2002**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de cabeleireiro e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se do projeto o art. 5º.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.942, DE 2003**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cabeleireiro, Esteticista, Manicura, Pedicura e Similares e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se do projeto o art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2003**

*Dispõe sobre a regulamentação da
profissão de cabeleireiro e maquiador.*

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se do projeto o art. 6º.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO